



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei N° 2.853, de 2000**

“Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.”

Autor : Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**  
Relator : Deputado **PROMOTOR  
AFONSO GIL**

***I – RELATÓRIO***

O projeto de lei em exame pretende proteger os contratantes de seguros de automóveis de eventuais perdas decorrentes de artifícios usados pelas companhias seguradoras, na hora de reembolsar os segurados pelos sinistros havidos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada nesta Comissão uma emenda de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, que tem por objetivo adequar o texto do projeto à redação dada ao art. 781, do novo Código Civil.

***II - VOTO DO RELATOR***

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.



## Câmara dos Deputados

### Comissão de Finanças e Tributação

No mérito, estamos de acordo com o ilustre Autor, no sentido de que é preciso conter o mais urgentemente possível os abusos cometidos pelas companhias seguradoras. No Brasil, são tantas as artimanhas jurídicas utilizadas na hora do pagamento da indenização, que o cidadão nunca pode ter certeza de que seu patrimônio será efetivamente restabelecido ou em que medida isso será feito. O principal problema reside no cálculo do valor médio de mercado, que é feito arbitrariamente pela seguradora, e a contestação, quando é possível, torna-se morosa e impraticável.

Ao prever que a cobertura do seguro se dará por meio de um valor pactuado, certo e ajustado no momento da contratação, havendo ainda a previsão de atualização monetária durante a vigência do contrato, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aperfeiçoou ainda mais a proposta original.

No entanto, lembra-nos oportunamente o ilustre Deputado Fleury que a proposição foi apresentada antes da aprovação do novo Código Civil, e há certa incompatibilidade entre a norma em vigor e a alteração que se pretende fazer. Ocorre, porém, que essa divergência precisa ser resolvida modificando-se o art. 781 do Código Civil, e não trazendo a redação que lá está para a presente proposição. De acordo com o referido artigo, “*A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador*”.

Essa redação traz uma **dupla** insegurança para o segurado, senão vejamos: primeiro, a lei diz que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse no momento do sinistro, mas não diz quem arbitrará esse valor, e é justamente essa lacuna que provoca as arbitrariedades cometidas pelas seguradoras e tão bem identificadas pelo nobre Autor, Dep. Antônio Cambraia, e ratificadas pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Dep. Celso Russomano; em segundo lugar, a indenização não pode ultrapassar o limite máximo da garantia fixado na apólice: note-se a expressão “em hipótese alguma”, o que exclui categoricamente a possibilidade de atualização monetária dos valores contratados. Ou seja, em um cenário mesmo que



## Câmara dos Deputados

### Comissão de Finanças e Tributação

ligeiramente inflacionário, a depreciação monetária do valor contratado não poderá ser compensada, o que constitui uma enorme injustiça e transforma as seguradoras em “sócias” da inflação. Novamente o Dep. Celso Russomano previu o problema e colocou em seu Substitutivo a possibilidade de inclusão de cláusula de atualização monetária.

Assim sendo, para atender a preocupação do ínclito Dep. Fleury, parece-nos que a melhor solução seria apresentar um Substitutivo, levando ao novo Código Civil a redação dada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com isso, estaríamos simultaneamente mantendo a compatibilidade entre as normas legais e defendendo os interesses dos cidadãos brasileiros que precisam contratar seguros de automóveis.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de Lei nº 2.853/00, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada nesta Comissão, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.853/00 e da emenda, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**  
Relator



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação  
**Substitutivo ao Projeto de Lei N° 2.853, de 2000**

“Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.”

Autor : Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**  
Relator : Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 781, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 781.

.....  
§ 1º O segurador deverá utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo.

§ 2º É permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**  
Relator